Boletim do Trabalho e Emprego

45

1.^a SÉRIE

Propriedade: Ministério para a Qualificação e o Emprego Edição: Centro de Informação Científica e Técnica

Preço 126\$00

(IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP. 1.^ SÉRIE LISBOA VOL. 63 N.º 45 P. 1837-1852 8-DEZEMBRO-1996

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

	Pág.
Despachos/portarias:	
Portarias de regulamentação do trabalho: 	
Portarias de extensão:	
— PE da alteração salarial do CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas	1839
— PE dos CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e diversas associações sindicais	1840
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a ANIEC — Assoc. Nacional dos Industriais de Cortiça e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Corticeira do Sul e outros (pessoal fabril)	1841
Convenções colectivas de trabalho:	
 — CCT entre a ANIEC — Assoc. Nacional dos Industriais e Exportadores de Cortiça e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Corticeira do Sul e outros (pessoal fabril) — Alteração salarial e outras 	1841
— CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros — Alteração salarial e outras	1845
 Acordo de adesão entre a CIMPOR — Cimentos de Portugal, S. A., e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ao ACT entre aquelas empresas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	1852
— Acordo de adesão entre António Manuel Fonseca Lopes Macieira Coelho e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante ao ACT entre a VIALGARVE — Diversões, Excursões e Desportos, L. ^{da} , e outras e o referido Sindicato (excursões marítimas turísticas)	1852



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

. . .

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

• •

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial do CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas.

A alteração salarial do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1996, abrange as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que a outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1996, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim.

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes da alteração salarial do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1996, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical signatária.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Outubro de 1996, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 21 de Novembro de 1996. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

PE dos CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e diversas associações sindicais

Os contratos colectivos de trabalho celebrados entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a mesma federação de associações patronais e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e ainda entre a mesma federação de associações patronais e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1996, e 29, de 8 de Agosto de 1996, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que os outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

O aviso relativo à presente extensão foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1996, na sequência do qual a FSMMMP, em seu nome e no de várias associações sindicais, se opôs à extensão, pretendendo a salvaguarda da regulamentação colectiva específica. Essa exclusão já decorre em princípio da lei e é confirmada na presente portaria.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a mesma federação de associações patronais e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e ainda entre aquela federação de associações patronais e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 28, de 29 de Julho de 1996, e 29, de 8 de Agosto de 1996, são estendidas, no território do continente:

 a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais representadas pela federação patronal outorgante que exerçam a actividade abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar;

b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais representadas pela federação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não filiados nas associações sindicais outorgantes, mas que nelas se possam filiar.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre as empresas nele referidas e trabalhadores ao seu serviço representados pelas seguintes associações sindicais:

Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecância e Minas de Portugal;

FESHOT — Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal;

Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção; FESTRU — Federação dos Sindicatos de Trans-

portes Rodoviários e Urbanos;

FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços;

Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás;

FENPROF — Federação Nacional dos Professores:

FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal; Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual;

Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia;

SIFAP — Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa;

Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas.

3 — O disposto no n.º 1 não é também aplicável às relações de trabalho em empresas dos sectores das indústrias de ferragens, fabrico e montagem de bicicletas, ciclomotores, motociclos e acessórios não filiadas nas associações patronais representadas pela federação patronal outorgante dos CCT cujo âmbito agora se estende.

4 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Abril de 1996, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até nove prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e Emprego, 22 de Novembro de 1996. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ANIEC — Assoc. Nacional dos Industriais de Cortiça e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Corticeira do Sul e outros (pessoal fabril).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1996.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANIEC — Assoc. Nacional dos Industriais e Exportadores de Cortiça e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Corticeira do Sul e outros (pessoal fabril) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade corticeira em todo o território nacional representadas pela Associação Nacional de Industriais e Exportadores de Cortiça e pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas, qualquer que seja a sua categoria ou classe, representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

1	_	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2	<u> </u>																																•
3	· —																																•
4																																	

5 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Junho de 1996.

Cláusula 20.ª

Direitos especiais dos trabalhadores do sexo feminino

a) Durante o período de gravidez e até 98 dias após o parto, as mulheres que desempenham tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grande esforço físico, contacto com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequa-

dos, serão transferidas, a seu pedido ou por conselho médico, para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria.

b) Por ocasião de parto, uma licença de 98 dias, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 27.ª

Tabela salarial

1	_	-	•	•	•	•			•	•		•	•	•	•		•			•	•			•	•			•
2	_	_																										
3	_	_						•																				
4	_	-																										
5		_																										

6 — Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa e pagamentos ou cobrança será atribuído o abono mensal de 3750\$ para falhas.

7—.....

Cláusula 42.ª

Duração das férias

1 — Todos os trabalhadores têm direito a um período de férias com a duração de 22 dias úteis, salvo as hipóteses previstas nos números seguintes, sem prejuízo da retribuição mensal, que terá de ser paga antes do seu início.

2	_	•	•	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
3	_																																									
4	_					 																																				

Cláusula 50.ª

Tipos de falta

1		• • •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2	— :	São	Э	С	o	n	S	ic	le	21	a	d	la	ıS	f	a	.11	ta	ıs	j	u	S	ti	f	ic	a	d	a	S	:										
	a)																																							
	b) c)																																							
	c)																																							
	d)																																							
	e)																																							
	f)																																							
	g)	A	S	İ	n	C	t	i٧	va	ιĊ	la	ιS		p	О	r		n	a	S	ci	n	n	eı	n	tc)	Ċ	lc)	f	il	h	o	;	(O	p	a	ıi
	- /	po)(16	9	fa	al	lt	a	r	a	t	é	d	lc	ì	S	Ċ	li	a	S	ú	t	ei	is	S	se	g	u	i	d	0	S	o	u	i	n	ŧϵ	er	•
		po	ρl	a	d	o	S	,	1	10	25	3	t	e	r	n	10	0	S	(da	a		le	9	įį	sl	á	ç	ã)		e:	m	ı	۲	/i	g)1	r.

Cláusula 74.ª-A

Senha de almoço

1 — As empresas que não tenham refeitório, ou quando o não tenham em funcionamento para fornecer integral e gratuitamente a refeição, pagarão a cada trabalhador uma senha diária no valor de 420\$.

2	_	_																						
3	_	_																						
4	_	_																						
5	_	_																						
6	_	_																						
7	_	_																						
8	_	_																						
9	_	_																						
10	0	_	_																					
1	1	_	_																					

ANEXO I

Condições específicas

A — Motoristas e ajudantes de motorista

Refeições

1 — As entidades patronais pagarão aos trabalhadores de transportes refeições que estes, por motivo de

serviço, tenham de tomar fora das horas referidas no n.º 2, ou do local de trabalho para onde tenham sido contratados, nos termos da mesma disposição:

Pequeno-almoço — 375\$; Almoço — 1250\$; Jantar — 1250\$; Ceia — 420\$.
2
3—
a)b)
c)
4 —

ANEXO III Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Remunerações
III	295 600\$00 255 800\$00 217 600\$00
IVV	191 900\$00 174 400\$00
VI VII	153 500\$00 134 800\$00
VIII	103 900\$00 98 700\$00
<u>X</u>	93 900\$00
XI	93 000\$00 90 500\$00
XIIIXIV	90 400\$00 90 100\$00
XV XVI	76 800\$00 70 200\$00
XVIIXVIII	60 100\$00 58 400\$00
XIX	51 700\$00 49 600\$00

Aprendizes corticeiros

Grupos	15/16 anos	16/17 anos	17/18 anos
XIV	41 000\$00	55 400\$00	71 300\$00
	41 000\$00	49 000\$00	57 000\$00

Aprendizes metalúrgicos

Tempo de aprendizagem

Idade de admissão	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
14 anos	41 000\$00 43 400\$00 43 500\$00	41 000\$00 43 000\$00 46 400\$00	46 400\$00 47 300\$00 - -	52 600\$00 - - -

Praticantes para as categorias sem aprendizagem de metalúrgico, entregador de ferramentas, materiais e produtos, lubrificador, amolador e apontador

Idade de admissão	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
14 anos	42 000\$00 43 400\$00 44 300\$00	44 300\$00 44 700\$00 46 400\$00 —	46 400\$00 47 300\$00 — —	52 600\$00 - - -

Lisboa, 22 de Setembro de 1996.

Pela Associação Nacional dos Industriais e Exportadores de Cortiça:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação de Industriais e Exportadores de Cortiça:

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comérico, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários Urbanos: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalúrgia, Metalomecânica e Minas de Portugal: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Electricas de Portugal:

Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Texteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ — Federação Nacional dos Sindicatos dos Quadros:

(Assinatura ilegível.)

Pela Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Corticeira Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Norte: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Distrito de Portalegre:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Corticeira do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos: (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo; Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Lisboa, 12 de Novembro de 1996. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
- Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL:
- tivos do Distrito de Lisboa TUL; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FSMMMP— Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro e Viseu;

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 4 de Julho de 1996. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal — FESHOT declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hote-
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Lisboa, 3 de Julho de 1996. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sinorquifa — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica Petróleo e Gás do Norte;

Sinquifa — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas.

Mais se declara que estes novos sindicatos resultaram de processos de fusão dos anteriores sindicatos, conforme estatutos publicados no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 10, de 30 de Maio de 1996.

Lisboa, 3 de Julho de 1996. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível).

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Elécticas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração devidamente assinada.

Lisboa, 4 de Julho de 1996. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçartias, Têxteis e Artesanatos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Confecção e Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;

Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato do Calçado, Malas e Afins Componentes, Formas e Curtumes do Minho e Trás-os-Montes; Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

Declaração

A FENSTQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros declara que outorga o CCT/cortiça em representação dos seguintes sindicatos:

SNET — Sindicato Nacional dos Engenheiros Técnicos;

SNAQ — Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos da Indústria.

Lisboa, 21 de Novembro de 1996. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 21 de Novembro de 1996.

Depositado em 27 de Novembro de 1996, a fl. 36 do livro n.º 8, com o n.º 413/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FEN-PROF — Feder. Nacional dos Professores e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente contrato colectivo de trabalho é aplicável, em todo o território nacional, aos contratos de trabalho de ensino particular e cooperativo não superior representados pela Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo (AEEP) e aos trabalhadores ao seu serviço, representados ou não pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente contrato terá o seu início de vigência em 1 de Outubro de 1996 e manter-se-á em vigor até ser substituído por novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

CAPÍTULO IV

Admissão e carreiras profissionais

Artigo 22.º

Período normal de trabalho dos restantes trabalhadores

d) Auxiliar pedagógico do ensino especial [...]

e) Monitor de actividades ocupacionais de reabilitação — trinta e cinco horas, sendo trinta horas de trabalho directo com utentes, mais cinco

horas de preparação de actividades, reuniões e contactos com encarregados de educação;

- f) Enfermeiro trinta e cinco horas;
- g) Restantes trabalhadores quarenta horas.

CAPÍTULO VI

Deslocações

Artigo 41.º

Trabalhadores em regime de deslocação

	 —																			
	<i>b</i>)		aı	á																
4	_	 •				 								•				 		
	<i>b</i>)	0																		

b) Ao pagamento das despesas de alimentação e alojamento nos montantes a seguir indicados:

Pequeno-almoço — 550\$; Almoço ou jantar — 2100\$; Dormida com pequeno-almoço — 5500\$; Diária completa — 9000\$; Ceia — 1200\$.

CAPÍTULO VII

Retribuições

Artigo 46.º

Subsídio de refeição

1 — É atribuído a todos os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato, por cada dia de trabalho, um subsídio de refeição no valor de 600\$, quando pela entidade patronal não lhes seja fornecida refeição.

Artigo 50.°

Regime de pensionato

1 —		 		
<i>a</i>)	25 000\$ níveis 1		ores docentes	dos

- b) 22 500\$ para os trabalhadores não docentes dos níveis 1 a 12, inclusive;
- c) 15 100\$ para os restantes trabalhadores docen-
- d) 13 800\$ para os trabalhadores não docentes dos níveis 13 a 18, inclusive;
- e) 7900\$ para os restantes trabalhadores n\u00e3o docentes.

Artigo 52.º

Diuturnidades — Trabalhadores não docentes

3 — O montante da diuturnidade referida no n.º 1 deste artigo é de 5000\$.

ANEXO I

Definição de profissões e categorias profissionais

A — Trabalhadores em funções pedagógicas

Monitor de actividades ocupacionais de reabilitação. — É o trabalhador, habilitado com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente, que planeia, prepara, desenvolve e avalia as actividades de áreas específicas utilizando métodos e técnicas pedagógicas adequadas às necessidades dos utentes a que se destina. Para efeitos de reconversão profissional, para esta categoria exige-se o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e três anos de experiência em educação especial.

Tabela de vencimentos dos trabalhadores docentes do ensino particular e cooperativo a vigorar a partir de 1 de Outubro de 1996 e até 30 de Setembro de 1997

Nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanal
1	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com o grau de licenciatura ou equiparado com 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço	427 790\$00	19 445\$00
2	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com o grau de licenciatura ou equiparado com 29 ou mais anos de bom e efectivo serviço	374 902\$00	17 041\$00
3	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior e 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço	349 602\$00	15 891\$00
4	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior e 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	320 694\$00	14 577\$00
5	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior e 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço	299 310\$00	13 605\$00

Nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanal
6	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior e 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço	279 510\$00	12 705\$00
7	Professor de educação e ensino especial com especialização e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	277 500\$00	-
8	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	257 708\$00	11 714\$00
9	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior e 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço	257 202\$00	11 691\$00
10	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	222 310\$00	10 105\$00
11	Professor de educação e ensino especial com especialização e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	217 800\$00	-
12	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	208 890\$00	9 495\$00
13	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior	204 798\$00	9 309\$00
14	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	202 708\$00	9 214\$00
15	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	181 610\$00	8 255\$00
16	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica sem grau superior e 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço	179 498\$00	8 159\$00
17	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	173 800\$00	7 900\$00

Nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanal
18	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço	171 700\$00	_
19	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço . Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própia de grau superior . Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior . Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço . Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e curso complementar e 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço . Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar e 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	170 808\$00	7 764\$00
20	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e curso complementar e 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço Educador de infância sem curso com diploma e curso complementar e 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço Educador de infância sem curso, com diploma e 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	162 492\$00	7 386\$00
21	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço. Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica sem grau superior e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor de cursos extracurriculares com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério Educador de infância com curso e estágio Professor de educação e ensino especial sem especialização Educador de infância de educação e ensino especial sem especialização Professor de 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e curso complementar e 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar e 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço	143 902\$00	6 541\$00
22	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço. Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço. Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço. Educador de infância sem curso, com diploma e 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço.	129 900\$00	-
23	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	125 708\$00	5 714\$00
24	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior	122 496\$00	5 568\$00
25	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e curso complementar e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço. Educador de infância sem curso, com diploma e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	114 708\$00	5 214\$00

Nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanal
26	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	108 100\$00	-
27	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e curso complementar Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar	103 900\$00	-
28	Restantes professores do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério e com diploma Restantes educadores de infância sem curso e com diploma Professor do 1.º ciclo do ensino básico com diploma para as provoações rurais (regentes) Professor autorizado para o 1.º ciclo do ensino básico Educador de infância autorizado	93 900\$00	-

Notas

- 1 A hora semanal respeita aos professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário, aos de cursos extracurriculares e aos
- estabelecimentos de ensino de línguas.

 2 Os professores-adjuntos continurão enquadrados na carreira docentes como profissionalizados, de acordo com as suas habilitações académicas, cumprindo os termos do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro.
 - 3 Para todos os docentes foi abolido o regime de diutunidades, passando estas a fazer parte integrante do vencimento base.

Tabela de vencimentos dos trabalhadores não docentes do ensino particular e cooperativo a vigorar entre 1 de Outubro de 1996 e 30 de Setembro de 1997

Nível	Categorias, graus e escalões	Vencimento base
1	Psicólogo com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço Técnico de serviço social com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço Director de serviços administrativos Técnico licenciado ou bacharel de grau VI	216 100\$00
2	Psicólogo com 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço	201 700\$00
3	Psicólogo com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço Técnico de serviço social com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço Fisioterapeuta com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço Terapeuta ocupacional com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço Terapeuta da fala com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	187 200\$00
4	Psicólogo com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Técnico de serviço social com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Fisioterapeuta com 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço Terapeuta ocupacional com 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço Terapeuta da fala com 20 ou com mais anos de bom e efectivo serviço Técnico licenciado ou bacharel de grau IV	175 600\$00
5	Psicólogo com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	171 050\$00
6	Fisioterapeuta com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço Terapeuta ocupacional com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço Terapeuta da fala com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço Psicólogo Técnico de serviço social	164 050\$00
7	Técnico licenciado ou bacharel de grau III	159 000\$00
8	Fisioterapeuta com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	156 000\$00
9	Contabilista II	146 750\$00

Nível	Categorias, graus e escalões	Vencimento base
10	Fisioterapeuta com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	146 200\$00
11	Contabilista I Tesoureiro I Técnico licenciado ou bacharel de grau I Fisioterapeuta Terapeuta ocupacional Terapeuta da fala Enfermeiro	138 700\$00
12	Chefe de secção II Documentalista II	136 950\$00
13	Chefe de secção I Documentalista I Assistente administrativo III Guarda-livros Secretário de direcção/administração II	120 150\$00
14	Assistente administrativo II Secretário de direcção/administração I Operador de computador II	109 300\$00
15	Assistente administrativo I	103 450\$00
16	Caixa Cozinheiro-chefe Encarregado de refeitório Escriturário II Oficial electricista Auxiliar pedagógico do ensino especial com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço Monitor de actividades ocupacionais de reabilitação com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço	98 550\$00
17	Auxiliar pedagógico do ensino especial com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar de educação com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Monitor de actividades ocupacionais de reabilitação com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Carpinteiro Motorista de pesados e ligeiros Pedreiro Pintor	94 200\$00
18	Escriturário I	91 850\$00
19	Auxiliar pedagógico do ensino especial com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	90 200\$00
20	Vigilante com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço	87 150\$00
21	Auxiliar pedagógico do ensino especial Auxiliar de educação Monitor de actividades ocupacionais de reabilitação Prefeito Escriturário estagiário (2.º ano) Telefonista II	85 600\$00
22	Telefonista I Vigilante com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Cozinheiro Despenseiro Empregado de mesa Encarregado de camarata Encarregado de rouparia Recepcionista II	85 200\$00
23	Vigilante com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	80 100\$00

Nível	Categorias, graus e escalões	Vencimento base
24	Contínuo Costureiro Empregado de balcão Empregado de refeitório Engomadeiro Escriturário estagiário (1.º ano) Guarda Jardineiro Lavadeiro Porteiro Recepcionista I Vigilante	77 150\$00
25	Contínuo de 18 a 21 anos	69 850\$00
26	Paquete de 16 ou 17 anos	48 800\$00

Pela AEEP — Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Professores (FENPROF), em nome dos Sindicatos dos Professores da Região Açores, da Grande Lisboa, da Madeira, do Norte, da Região Centro e da Zonal Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria da Hotelaria e Turismo de Portugal: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicatos dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.

Pelo Sindicatos dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Serviço Social:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Psicólogos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva, Vítor Pereira.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal — FESHOT, declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Lisboa, 14 de Novembro de 1996. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléc-

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 24 de Outubro de 1996. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 20 de Novembro de 1996.

Depositado em 26 de Novembro de 1996, a fl. 36 do livro n.º 8, com o n.º 411/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a CIMPOR — Cimentos de Portugal, S. A., e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ao ACT entre aquelas empresas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a CIMPOR — Cimentos de Portugal, S. A., e outras, por um lado, e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, por outro lado, celebram o presente acordo de adesão ao ACT acima referido, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de Agosto de 1996, bem como a todas as anteriores alterações que não tenham sido subscritas pelo SITESC.

Porto, 18 de Novembro de 1996.

Pela CIMPOR — Cimentos de Portugal, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pela CIMENTAÇOR — Cimentos dos Aços, L. da: (Assinatura ilegível.)

Pela CIMENTOS MADEIRAS, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 18 de Novembro de 1996.

Depositado em 27 de Novembro de 1996, a fl. 36 do livro n.º 8, com o n.º 412/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre António Manuel Fonseca Lopes Macieira Coelho e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante ao ACT entre a VIALGARVE — Diversões, Excursões e Desportos, L.^{da}, e outras e o referido Sindicato (excursões marítimas turísticas).

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-lei n.º 519-CI/79, de 29 de Dezembro, António Manuel Fonseca Lopes Macieira Coelho e o Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante acordam entre si a adesão da referida empresa ao ACT/excursões marítimas turísticas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1988, e última revisão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1996.

Lisboa, 30 de Outubro de 1996.

Pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo António Manuel Fonseca Lopes Macieira Coelho:
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 22 de Novembro de 1996.

Depositado em 25 de Novembro de 1996, a fl. 36 do livro n.º 8, com o n.º 410/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.